



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13971.000352/96-36
Recurso nº. : 122.106
Matéria: : IRPJ e OUTROS – Ex.: 1991
Recorrente : COMPANHIA COMERCIAL SCHRADER
Recorrida : DRJ – JOINVILLE/SC
Sessão de : 21 de maio de 2002
Acórdão nº. : 108-06.965

DECADÊNCIA – ANO DE 1990 – IRPJ – CSLL – Para os fatos geradores do ano-calendário de 1990, a contagem do prazo decadencial inicia-se da data da entrega da declaração de rendimentos.

MANDADO DE SEGURANÇA - CONCOMITÂNCIA COM PROCESSO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE - A semelhança da causa de pedir, expressada no fundamento jurídico do mandado de segurança, com o fundamento da exigência consubstanciada em lançamento, impede o prosseguimento do processo administrativo no tocante aos fundamentos idênticos, prevalecendo a solução do litígio através da via judicial provocada.

Preliminares rejeitadas.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA COMERCIAL SCHRADER,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de nulidade e de decadência suscitadas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

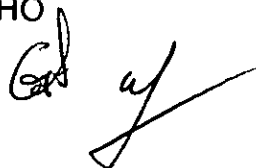
MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

Processo nº. : 13971.000352/96-36
Acórdão nº. : 108-06.965

FORMALIZADO EM: 24 JUN 2002

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MARCIA MARIA LORIA MEIRA (Suplente convocada). Ausente momentaneamente o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'G' followed by a long horizontal stroke and a diagonal line.

Processo nº. : 13971.000352/96-36
Acórdão nº. : 108-06.965

Recurso nº. : 122.106
Recorrente : COMPANHIA COMERCIAL SCHRADER

RELATÓRIO

Retornam os autos a esta egrégia Câmara, após o cumprimento da Resolução 108-00.160/2001, na qual era requerida a juntada da declaração de rendimentos referente aos fatos geradores do ano-calendário de 1990.

Em verdade, trata-se de lançamento de ofício para prevenção da decadência, cuja matéria decorre da utilização do IPC como índice da correção monetária de balanço no ano de 1990, em testilha com o disposto pela Lei 8.200/91, a qual determinava o reconhecimento do efeito da diferença entre o BTNF e o IPC somente a partir de 1993.

Concluiu a autoridade julgadora recorrida que, "proposta ação judicial previamente ao lançamento fiscal, afastada fica a competência da autoridade julgadora administrativa para manifestar-se quanto à matéria submetida ao crivo judicial, restando definitiva nesta instância a exigência fiscal que lhe for respectiva".

Além disso, julgou improcedente a imposição de multa de ofício, por estar a exigibilidade suspensa por liminar em mandado de segurança quando da autuação.

No recurso voluntário interposto apresentou a recorrente as seguintes razões de apelo, reforçadas por seu pronunciamento de fls. 269, após o cumprimento da diligência:



Processo nº. : 13971.000352/96-36
Acórdão nº. : 108-06.965

1- preliminarmente, alega a nulidade do auto de infração pela incompetência da autoridade autuante, já que as auditorias contábeis fiscais são privativas dos contadores;

2- ainda em sede de preliminar, argúi a decadência, pois teria depositado o valor devido no mandado de segurança impetrado, ainda em 26.03.91, sendo que o lançamento só ocorreu em 08.05.96;

3- suscita ter ocorrido o que denominou de 'decadência intercorrente', pela falta de apreciação, no prazo de cinco anos, entre a autuação e o a decisão final na esfera administrativa;

4- propugna, em alentado arrazoadado, pela aplicação do IPC já no ano-calendário de 1990, em obediência aos princípios básicos de direito, juntando ainda jurisprudência a seu favor.

É o relatório.



Processo nº. : 13971.000352/96-36
Acórdão nº. : 108-06.965

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo.

Início por citar que reiterada jurisprudência deste Colegiado já pacificou o entendimento de que, havendo concomitância de ações, na via judicial e administrativa, princípio maior de direito impossibilita a apreciação da matéria na esfera administrativa. A coexistência de processos, com a mesma causa de pedir, a provocar a possibilidade de decisões divergentes, impede a apreciação da questão no âmbito administrativo, pois sempre prevalecerá o decidido no seio do Poder Judiciário.

Assim o julgado 108-06.822/02:

“MANDADO DE SEGURANÇA - CONCOMITÂNCIA COM PROCESSO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE - A semelhança da causa de pedir, expressada no fundamento jurídico do mandado de segurança, com o fundamento da exigência consubstanciada em lançamento, impede o prosseguimento do processo administrativo no tocante aos fundamentos idênticos, prevalecendo a solução do litígio através da via judicial provocada.

Recurso negado.”

Assim, a motivação maior da impossibilidade de apreciação reside na identidade da causa de pedir, possibilitando divergentes pronunciamentos, fato que ao Direito é danoso.

Processo nº. : 13971.000352/96-36
Acórdão nº. : 108-06.965

Aprecio, portanto, tão-somente as preliminares de incompetência dos auditores e da decadência do lançamento.

Quanto à primeira, creio não poder haver dúvidas da regular atividade dos auditores fiscais em fiscalizar e autuar. O artigo 149 do Código Tributário Nacional dispõe que compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário, e foi justamente isto que ocorreu no presente caso, o que de resto ocorre em todos os casos de lançamento de ofício.

Os argumentos expendidos pela autoridade singular devem também ser amplamente reconhecidos, e os integro ao voto na forma como constantes da decisão singular, com a devida vênia.

Rejeito, portanto, a preliminar de incompetência dos auditores autuantes.

Para a decadência, creio não existir regra que determine a contagem da data da interposição de mandado de segurança preventivo, ainda que com depósito, haja vista que não é desta data que poderá o fisco lançar.

No caso em apreço, o mandado de segurança foi preventivamente impetrado antes da data da entrega da declaração de rendimentos. Ora, a colenda CSRF já pacificou o entendimento de que, para fatos geradores do ano-calendário de 1990, a contagem do prazo decadencial inicia-se com a efetiva entrega da declaração, pois só a partir deste ato é que o Fisco poderia lançar.

Ressalvo meu entendimento em contrário, todavia, pois já considerava que, mesmo em 1990, o lançamento era por homologação, sendo que a contagem iniciar-se-ia na data do fato gerador. Curvo-me, entretanto, à egrégia CSRF.

Processo nº. : 13971.000352/96-36
Acórdão nº. : 108-06.965

Tendo presente a orientação da colenda CSRF, o mandado de segurança preventivo não confere ao Fisco o direito de lançar, pois não representa a verdadeira opção fiscal do contribuinte para os fatos geradores do período em foco, que só surge com a entrega da declaração.

Pela data da entrega da declaração não ocorreu a decadência dos tributos aqui exigidos.

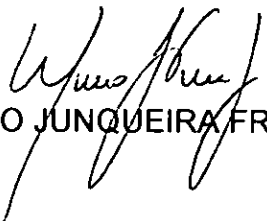
Por outro lado, não existe prazo que milite contrariamente ao Fisco durante o curso do processo administrativo. Até o lançamento temos a decadência do direito de lançar, que como vimos não se operou no presente caso. Já após a decisão definitiva tem-se o início da prescrição para cobrança, como na súmula 153 do antigo TFR.

Outro fator preponderante para este entendimento deflui da suspensão da exigibilidade provocada pela apresentação da impugnação, impedindo a cobrança do crédito tributário constituído com o lançamento.

Isto posto, voto por rejeitar as preliminares, negando provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 21 de maio de 2002.


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

